TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 48211/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, EMERSON MONTEIRO PEREIRA, ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOSE CARLOS TIBERIO, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO, MARISA MARQUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2444/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Lupionópolis. Edital n.º 01/2023. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações à entidade para que, nas futuras admissões que promover: (a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21; (b) faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21; e (c) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Lupionópolis em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, referente ao provimento de empregos públicos de Auxiliar Operacional, Oficial de Manutenção, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate à Endemias, Assistente Administrativo, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Técnico em Gestão Pública, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Educador Infantil, Enfermeiro, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Farmacêutico,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Técnico Esportivo[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 2989/24-Fase 1 (peça 21), n.º 4205/24-Fase 2 (peça 46), emitidas pela estagiária Juliana Blum Schiochetti e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise das fases 1 e 2[2]. Esta última Instrução (peça 46) apontou as seguintes irregularidades:

> **III.I - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA 2ª FASE**
>
> **a)** Conforme registros deste Tribunal, os seguintes licitantes/contratado estavam impedidos de licitar: (CNPJ: 11.761.650/0001-76) K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA. As restrições verificadas estavam presentes ou na data de publicação do edital de licitação, ou na data de publicação do contrato da dispensa/inexigibilidade (artigos 87, inciso IV e 97 da Lei nº 8.666/93).
>
> **Este apontamento decorre de forma automática pelo sistema.** Verifica-se no cadastro de restrições ao direito de contratar com a Administração Pública no sítio do Tribunal de Contas do Paraná, que a K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA está com a penalidade de Proibição de Contratação com o Poder Público entre o período de 26/07/2023 a 26/07/2025, entretanto, a empresa licitante somente consta na lista de possíveis contratações, sendo a contratada o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO.
>
> Portanto, não há irregularidade neste aspecto.
>
> **b)** O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 22/11/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/01/2024. III.II – DA REANÁLISE DA 1ª FASE (INSTRUÇÃO nº 15601/2023 – CAG

[1] Foram admitidos(as): EMERSON MONTEIRO PEREIRA, ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO, MARISA MARQUES RIBEIRO, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO

[2] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

III.II – DA REANÁLISE DA 1ª FASE (INSTRUÇÃO nº 15601/2023 – CAGE)

a) Atraso no envio da 1ª Fase.

Manifestação do jurisdicionado: "*Esclarecemos que o prazo para encaminhamento dos dados referente às fases 1 não fora respeitado devida a alta demanda de serviços no setor que conta apenas com 1 servidor, bem como a inexperiência naquele momento da pessoa responsável em alimentar o referido sistema*." (fls. 1, peça 45)

Análise da CAGE: Em que pese as justificativas, **verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual n° 113/2005**, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.

Todavia é importante salientar que **eventual aplicação de sanção será influenciada pelo cumprimento dos prazos nas próximas fases desse processo de seleção**.

b) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Manifestação do jurisdicionado: "*Informamos que a retificação e republicação do Ato de Designação da Comissão Organizadora está em anexo*." **(fls. 1, peça 45)**

Análise da CAGE: Diante da republicação do ato com as informações necessárias, conforme peças 40 e 43, a irregularidade está superada.

c) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Manifestação do jurisdicionado: "*É possível verificar que da página 16 a 21 foram enviados por e-mail a todos os licitantes o termo de referência, o qual consta o rol dos cargos ofertados no certame, e após o recebimento de várias propostas iniciou se a fase de análise de adequação para realização do objeto. Ainda assim, consta na página 83, do processo administrativo de licitação nº 54/2023, o mapa demonstrativo de vagas, especificando: o cargo, escolaridade/requisitos, carga horária semanal e o tipo de prova se objetiva, prática, títulos ou dissertativa. b) Quanto a qualificação técnica da instituição contratada, percebe-se que a mesma possui vasta experiência comprovada por meio de atestados de capacidade técnica (pagina 192 e seguintes do processo administrativo 54/2023) bem como na página 239, encontra-se a qualificação técnica curricular dos colaboradores da "NOSSO RUMO", e por fim, c) consta no item 4.1, inciso VI, no termo de referência (página 86) a exigência que a contratada possua equipe multiprofissional para cada cargo público ofertado*." **(fls. 1, peça 45)**

Análise da CAGE: O termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas. Opina-se por **RECOMENDAÇÃO** à origem para que, nos próximos certames, **faça constar**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

no termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

d) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

Manifestação do jurisdicionado: "*Em que pese não constar explicitamente no termo de referência a não possibilidade de subcontratação, conforme item 13.1 "obrigações da contratada", inciso XX, pagina 91, conta que 'não será permitida a transferência a outrem no todo, ou em parte o objeto do contrato". É possível que tenha havido um erro material de redação, contudo, verifica-se que não foram encontradas irregularidades a esse respeito, pelo contrário, preza-se pela reverência às leis e princípios da administração como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para finalizar, informamos que a empresa "INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NOSSO RUMO", já realizou os serviços, objeto do contrato, ou seja, o concurso, sem terceirizar o mesmo*." **(fls. 1, peça 45)**

Análise da CAGE: Em que pese as justificativas, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que, nos próximos certames, **atente-se para que ao enviar o Termo de Referência, conste cláusula de vedação expressa de subcontratação.**

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 9134/24-Fase 3 (peça 55) e n.º 12212/24-Fase 3 (peça 66), emitidas pela estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 3:

III.I - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 9134/2024 - CAGE (peça 55), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 59- 65).

a) Atraso no envio da Fase 3

Manifestação do Jurisdicionado: "*referente ao atraso dos envios da fase 3 informamos que estamos trabalhando para que não ocorra novamente, sabemos da obrigação do cumprimento dos prazos contida na Instrução Normativa nº 142/2018*;" (fls. 1, peça 65)

Análise da CAGE: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

Desta forma, sugere-se, ao final, a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, **em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.**

b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes

Manifestação do Jurisdicionado: "*quanto aos membros da banca examinadora, por equivoco da empresa contratada não foram anexadas as informações de todos os membros, contudo, a documentação correta foi inserida bem como a composição no SIAP fase 3*." (fls 1, peça 65)

Análise da CAGE: Em razão da justificativa do Município e da inclusão de todos os documentos necessários para a banca Examinadora, juntamente com as informações declaradas no SIAP, a irregularidade pode ser superada.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 12717/24-Fase 4 (peça 89), n.º 15388/24-Fase 4 (peça 107), emitidas pela estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4.

5. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Lupionópolis, na pessoa de seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[3].

6. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 421/25-CAGE (peça 129), subscrita pelo estagiário Rodrigo Henrique Vidal Cassou e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades das Instruções nº 12717/2024 – CAGE e 15388/2024 – CAGE (peças 89 e 107), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 111-120).

a) Retificação do Sistema SIAP.

[3] O Município de Lupionópolis apresentou respostas às peças 111-113, 114-124, 125-128 e 136-145.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

> O Município requereu, através do ofício nº 129/2024, a retificação do CPF da Sra. ELIZABETH GIOVANINETTI e consequentemente o nome correto da candidata aprovada no concurso no sistema SIAP-Admissão para que a Prefeitura possa efetuar sua nomeação, visto que ocorreu um erro ao efetuar a inscrição, em que sua filha, CÁSSIA JANAINA GIOVANINETTI, erroneamente utilizou seu próprio CPF de nº 048.561.729-30 em vez do CPF da candidata sua mãe.
>
> Na Instrução nº 15388/2024, a CAGE requereu cópia da Ata da Sala de Provas para verificar se consta o referido erro indicado, sendo juntada pelo Ente na peça 120.
>
> Em que pese os documentos tenham sido juntados, comprovando a situação indicada pelo Município, a retificação destes dados deve ser realizada via Requerimento Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
>
> Deste modo, informa-se que é necessário que o Ente realize um "Requerimento Externo", por meio do sistema e-contas, solicitando a devida alteração e juntando os documentos comprobatórios.
>
> Após a retificação dos dados, deverá ser dado seguimento ao Registro das Admissões em análise no presente procedimento.

7. O Município de Lupionópolis, representado pelo seu gestor, apresentou resposta nas peças 136-137 e 138-145.

8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 2737/25 (peça 146), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pacuti, procedeu à reanálise da Fase 4:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades das Instruções nº 12717/2024 – CAGE, 15388/2024 – CAGE e 421/2025 – CAGE (peças 89, 107 e 129), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 136-145).
>
> **a)** Retificação do Sistema SIAP.
>
> Manifestação do Jurisdicionado: "*vêm informar o cumprimento do prazo com a devida instauração do processo de Requerimento Externo, autuado na data de hoje 25/04/2025, sob o n.º 261320/2025*" (fls. 1, peça 137)
>
> Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que realizou Requerimento Externo para realizar a alteração no sistema, através do processo nº 261320/2025, a irregularidade pode ser superada.

9. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões, com a emissão de **recomendações** e **determinação** à entidade, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

> Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:
>
> **RECOMENDAÇÃO** à origem para que, nos próximos certames, faça constar no termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (peça 46)
>
> **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que, nos próximos certames, atente-se para que ao enviar o Termo de Referência, conste cláusula de vedação expressa de subcontratação. (peça 46)
>
> **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 66)

10. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 147.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 448/25 (peça 149), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal e "corrobora o opinativo técnico pela legalidade das admissões em análise, bem como as recomendações propostas na instrução".

12. O Município de Lupionópolis, representado pelo seu gestor, mediante as petições n.º 379305/25 (peças 150-151), n.º 379372/25 (peças 152-153) e n.º 541706/25 (peças 155-156), junta documentação contendo declarações de não acúmulo de cargos e termos de desistência subscritos por alguns candidatos aprovados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, recebo como memoriais as petições intermediárias n.º 379305/25 (peças 150-151), n.º 379372/25 (peças 152-153) e n.º 541706/25 (peças 155-156).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

2. No mérito, acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

3. Em relação às propostas de **recomendações** para que o ente, nos próximos certames, "faça constar no termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa", bem como para que "atente-se para que ao enviar o Termo de Referência, conste cláusula de vedação expressa de subcontratação", tratando-se do atendimento de normas de natureza cogente, entendo que devam configurar **determinações**, respeitando-se os seus conteúdos.

4. Assim, no primeiro caso, tratando-se da aferição da qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame estipulada no art. 18 da Lei n.º 14.133/21[4], proponho a emissão de **determinação** para que a entidade:

---

[4] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
V - a elaboração do edital de licitação;
VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

> - preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

5. Em relação à cláusula de vedação expressa de subcontratação, com vistas ao atendimento ao artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21, proponho a emissão de **determinação** ao município para que, nos futuros certames:

> - faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;

6. No que se refere ao atraso no encaminhamento da Fase 3 da presente admissão de pessoal, com vistas ao atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[5], acato a sugestão de determinação ao Município de Lupionópolis para que, nos seus futuros certames:

> - observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

[5] Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

7. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Lupionópolis que, nos próximos certames:

a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

b) faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;

c) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Lupionópolis que, nos próximos certames:

a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

b) faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;

c) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado,

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[7] O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C

razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.993C